



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Número do Processo:	00000.0.030060/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data de Abertura:	13/03/2025
Data do Volume:	13/03/2025 17:02:54
Assunto:	PROCESSO PARA CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA EMEB PROF LIDIOLIRA SANTANA
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 14.155 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 052452D2

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



0 Brasil em
a assinatura digital

**GABINETE DA SECRETÁRIA****OF. N° 589/2025/GS/SME****Cuiabá/MT, 11 de março de 2025.**

Ao Dr.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Cuiabá – PGM**Assunto: Emissão de Parecer da PGM sobre Projeto de Lei - criação da EMEB Professora Lidiolíria Santana**

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos, por meio deste, a análise do Processo anexo, instruído com as Minutas de Projeto de Lei para procedimentos de criação da EMEB Professora Lidiolíria Santana.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Evanilda Solange Dias
Secretária Municipal de Educação
ATO GP N° 14/2025**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**Rua Diogo Domingos Ferreira, N° 292, Bandeirantes CEP: 78010-210 - Cuiabá/MT
(65) 3645-6500

f @cuiabaprefeitura www.cuiaba.mt.gov.br

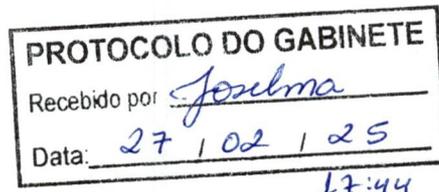


Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526

ICP Brasil



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO**

CI. N° 0131/2025/CTE/DGE/SME

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.

Ilma. Senhora
Evanilda Solange Dias
Secretária Municipal de Educação

Assunto: Enc. Processo N° 002/2025/CGL/CTE/DGE/SME - Criação da EMEB Professora Lidiolíria Santana.

Prezada Secretária,

Encaminho a V.S^a o Processo N° 002/2025/CGL/CTE/DGE/SME - Criação da EMEB Professora Lidiolíria Santana, conforme relato:

A Coordenadoria de Gestão e Legislação recebeu, no final do ano passado, da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, via e-mail, a documentação relativa à denominação da **EMEB Professora Lidiolíria Santana**, conforme a Lei N° 7.081, de 17 de abril de 2024, conforme a cópia da publicação na Gazeta, anexa.

Informamos a Vossa Senhoria que a referida unidade estava em processo de construção em 2024, finalizada no final do ano. Nesse sentido, as providências para a confecção da placa de denominação foram realizadas e a unidade inaugurada.

Ocorre que a indicação da denominação teve o processo iniciado na Câmara Municipal, pelo Vereador Luis Cláudio, em abril de 2024, período em que as obras de construção da Unidade ainda não estavam concluídas e a Secretaria Municipal de Educação não havia instruído Projeto de Lei de criação da Unidade Educacional.

Diante disso, todas as demais providências para inauguração e abertura de turmas foram realizadas apenas com a Lei de Denominação supramencionada e, não há Lei de Criação da Unidade, requisito fundamental para regularizar os registros da unidade no Conselho Municipal de Educação e nos demais Sistemas como o CENSO e o SIMEC.

Diante do exposto, encaminhamos o processo anexo instruído com as Minutas para os procedimentos de análise e deferimento da Procuradoria Geral do Município para os encaminhamentos à Secretaria de Governo para a devida tramitação e aprovação da Câmara Municipal de Cuiabá.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Diogo Domingos Ferreira, N° 292, Bandeirantes CEP: 78010-210 - Cuiabá/MT
(65) 3645-6500

prefeituracba @cuiabaprefeitura www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526





PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO**

Considerando a necessidade de regularizar o atendimento da referida unidade que está em funcionamento e atende, hoje, 305 (trezentos e cinco) estudantes, conforme indica o Relatório de Turma, expedido pela Coordenadoria de Informação e Estatística, anexo.

Nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Paulo Pereira Epifânio
Diretor de Gestão Educacional/DGE/SME
Ato GP Nº 303/2025

Mariluci de Souza Farias Brandão
Coordenadora Técnica de Ensino/CTE/DGE/SME
Ato GP Nº 303/2025

Delze/CTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Diogo Domingos Ferreira, Nº 292, Bandeirantes CEP: 78010-210 - Cuiabá/MT
(65) 3645-6500

f prefeituracba **@** @cuiabaprefeitura **www.cuiaba.mt.gov.br**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526



ICP Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



DESPACHO

ORIGEM: PROCESSO Nº 02/2025/CGL/CTE/DGE/SME

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA EMEB PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA, LOCALIZADA NO BAIRRO NICO BARACAT, NESTA CAPITAL

ENCAMINHAMENTO

Senhora Coordenadora Técnica de Ensino,

Encaminhamos o processo acima para, **em caráter de urgência**, seja encaminhado ao Gabinete da Sr. ^a Secretária Municipal de Educação. Trata-se da **MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA A CRIAÇÃO DA EMEB PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA, localizada à Av. Principal, lado ímpar do Loteamento Residencial Nico Baracat, Equipamento Comunitário nº 5, CEP: 78091-578, Zona de Expansão Urbana Manduri, Cuiabá-MT.**

A EMEB foi inaugurada na capital mato-grossense para atender a demanda da regional Sul, conforme a Política da Escola Cuiabana e as Metas do Plano de Governo do Prefeito Municipal e Plano Municipal de Educação 2015/2024.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025

Atenciosamente,


Jussara Ester Kmita da Silva
Coordenadoria de Gestão e Legislação
Ato GP 303/2025

Suleima/CGL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.363 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº/2025/GS/SME
2025

Cuiabá-MT,de.....de

Ao
Excelentíssimo Senhor,
Ananias Garcia Rosa
Secretário Municipal de Governo

Prezado Secretário,

Conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, encaminhamos a Vossa Senhoria a Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a **CRIAÇÃO DA EMEB PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA**, localizado **localizada à Av. Principal, lado ímpar do Loteamento Residencial Nico Baracat, Equipamento Comunitário nº 5, CEP: 78091-578, Zona de Expansão Urbana Manduri, Cuiabá-MT**, para aprovação e as demais providências.

Ressaltamos que a denominação proposta da unidade educacional tem como objetivo homenagear um cidadão de relevantes serviços prestados à comunidade Cuiabana.

Atenciosamente

EVANILDA SOLANGE DIAS
Secretária Municipal de Educação
Ato GP nº. 014/2025

Suleima/CGL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.065 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526



ICP
Brasil



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

OF GP Nº/2025

Cuiabá-MT,de.....de 2025.

À

Excelentíssima Senhora,

Paula Calil

D. D. Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e digníssimos vereadores **Mensagem nº/2025** com a respectiva Minuta de Projeto de Lei que **CRIA a Unidade de Educação Básica, EMEB Professora Lidiolíria Santana, localizada à Av. Principal, lado ímpar do Loteamento Residencial Nico Baracat, Equipamento Comunitário nº 5, CEP: 78091-578, Zona de Expansão Urbana Manduri, Cuiabá-MT**, para a devida análise e aprovação.

Ressaltamos que a referida proposta de Lei é necessária e urgente, considerando que a Unidade possui Lei de Denominação, conforme a Lei Nº 7.081, de 17 de abril de 2024 que foi aprovada nessa Casa de Leis em processo que não contou com a instrução regular de pedido de criação, o que impede a regularização dos registros de atendimento da Unidade no Conselho Municipal de Educação e nos Sistemas SIGEEC e no CENSO.

Diante do exposto, solicitamos dessa Câmara a tramitação e aprovação do projeto, conforme as Minutas encaminhadas à Secretaria de Governo.

Atenciosamente

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526



ICP
Brasil



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

MENSAGEM Nº/2025

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, a minuta do Projeto de Lei que **cria e denomina a EMEB PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA**, localizada à **Av. Principal, lado ímpar do Loteamento Residencial Nico Baracat, Equipamento Comunitário nº 5, CEP: 78091-578, Zona de Expansão Urbana Manduri, Cuiabá-MT.**

Ressaltamos o que estabelece o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (grifo nosso).

Por esse dispositivo, constata-se que a Constituição Federal determina de maneira inequívoca, a educação como dever primordial do Estado, e, além disso, que neste dever está inerente a garantia de atendimento em creches e pré-escola a todas as crianças com faixa etária até 05 (cinco) anos. Ademais, é noção cediça que todas as ações governamentais se destinem fundamentalmente à promoção do bem-estar comum, à melhoria dos padrões de vida da população e à busca das liberdades fundamentais.

De igual modo, O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe sobre o dever do Estado em oferecer o acesso a creches e pré-escolas para crianças entre 0 e 6 anos de idade, senão vejamos:

Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. (grifo nosso).



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

Se não bastasse, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394/96, prevê como obrigação do Município, na qualidade de ente federado, prover o direito de acesso aos meios educacionais, incluindo o acesso às creches e pré-escolas.

Por oportuno, ressaltamos também, a previsão inserida na Lei Orgânica do Município nº 220/10, acerca do tema em testilha:

Art. 128 O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso).

Assim, um órgão público é uma unidade com atribuição específica dentro da organização do Estado, sem personalidade jurídica própria e composta por agentes públicos que dirigem e compõem o órgão, voltada para o cumprimento de uma atividade estatal, dentro da previsão estabelecida pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município. Logo, a criação do referido Centro Municipal de Educação Infantil, vinculado organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e integrante da Administração Pública Municipal, faz emergir evidente a sua natureza de órgão na organização administrativa.

Neste sentido, incumbe ao Poder Legislativo à promoção desta necessária regulamentação, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025.

CRIA UNIDADE EDUCACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA, DENOMINADA PELA LEI N. 7.081, DE 17 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e no uso da prerrogativa do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica **CRIADA** a unidade educacional **EMEB PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA**, localizada à **Av. Principal, lado ímpar do Loteamento Residencial Nico Baracat, Equipamento Comunitário nº 5, CEP: 78091-578, Zona de Expansão Urbana Manduri, Cuiabá-MT.**

Art. 2º a presente lei está de acordo com a Lei Federal nº 6.454 de 24/10/1977 e a Lei Federal nº 12.781 de 10/01/2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão à conta do Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME/Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Plácido Flaviano Curvo Filho, observadas as normas pertinentes à contabilidade pública.

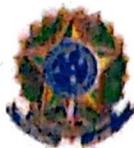
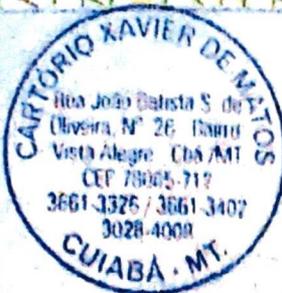
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, de de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

LIDIOLIRIA SANTANA

CPF 141.889.701-97

MATRÍCULA

065375 01 55 2021 4 00089 159 0027149 63

SEXO Feminino COR PARDA ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 65 anos.

NATURALIDADE Guiratinga-Mato Grosso DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 039279 SSP/MT ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA TIBURCIO SANTANA e EUTELPINA DIAS SANTANA, Rua 04, Casa 09, Setor Centro Sul, Morada do Ouro, Cuiabá-MT

DATA E HORA DE FALECIMENTO Onze de março de dois mil e vinte e um às 05:20:00 DIA 11 MÊS 03 ANO 2021

LOCAL DE FALECIMENTO Domicílio Rua 04, Casa 09, Setor Centro Sul, Morada do Ouro, Cuiabá-MT

CAUSA DA MORTE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, NEOPLASIA MALIGNA SECUNDÁRIA ÓSSEA E MEDULAR, NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Cemitério Parque Bom Jesus de Cuiabá, Cuiabá - MT DECLARANTE JULIO CEZAR RODRIGUES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO ORLANDO LEHR NETO - CRM/MT 9816

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER A falecida era eleitora, deixou 01 filha e deixou bens a inventariar

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGAO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	039279 SSP/MT	01/09/2016	0	28/08/2021
PIS / NIS	0	0	0	0
PASSAPORTE	0	0	0	0
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE	0	0	0	0
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	S	0	0	0
CEP Residencial	7800000		Grupo Sanguíneo	0

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO XAVIER DE MATOS

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Cuiabá-MT, 11 de março de 2021

OFICIAL REGISTRADOR: ANTONIO XAVIER DE MATOS

MUNICÍPIO / UF: Cuiabá-MT
ENDEREÇO: Rua João Batista S. de Oliveira, nº 26, Bairro: Vista Alegre
TELEFONE: (65)3055-9300
65 - 3028-4008
E-MAIL: contato@cartorioxavier.com.br

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Alo de Notas e de Registro
Código da Serventia: 64

Selo de Controle Digital
Cód. do Alo: 528
BOA34980 - GRATUITO
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos/



Selo de Controle Digital

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
XAVIER DE MATOS

Maria José Spinosa de Arruda
Escrivente Autorizada

ARPENBRASIL BA 009278561 BRP



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3f0034003800380037003A0050005200400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.274 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526





BIOGRAFIA

Professora Lidioliria Santana

Lidioliria Santana nasceu em 10 de fevereiro de 1956, na cidade de Guiratinga, no estado de Mato Grosso. Filha de Tibúrcio Santana e Eutelpina Dias Santana, desde jovem demonstrou uma paixão pelo conhecimento e uma determinação singular em buscar oportunidades para o seu crescimento pessoal e acadêmico.

Sendo filha de lavradores, começou a trabalhar bem jovem, quando os pais adquiriram uma residência na cidade afim de que Lydia, como era chamada, e seus sete irmãos pudessem ingressar na escola e trabalhar para auxiliar no sustento familiar. Ainda bem jovem, Lidioliria trabalhou na Empresa de Correio do Estado Ltda onde exercia a função de recrutamento na Junta Militar da cidade de Guiratinga de 27 de maio de 1974 a 07 de junho de 1978, enquanto concluía o nível de estudo secundarista, etapa maior oferecida na cidade.

Com o desejo de ampliar seus horizontes educacionais, em 1978, Lidioliria mudou-se para Cuiabá, capital do estado. Nesta cidade, ingressou no curso de Educação Física na renomada Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Durante seus anos de graduação, destacou-se não apenas pela excelência acadêmica, mas também pelo comprometimento e dedicação aos estudos. Em 1982, Lidioliria Santana orgulhosamente concluiu sua formação em Educação Física na UFMT, marcando o início de uma carreira que viria a se destacar pelos anos seguintes. Sua paixão pelo ensino a impulsionou a seguir uma trajetória profissional centrada no desenvolvimento humano e na educação física com ênfase no ensino.

A partir de 1979, Lidioliria iniciou sua trajetória profissional no campo pedagógico com aulas para Educação de Jovens e Adultos em salas da Escola Maria da Gloria, contratada pela Prefeitura de Cuiabá. No mesmo período foi incluída no quadro de funcionários da Rede Pública Estadual de Ensino na função de professora de Educação Física na Escola Estadual Fernando Leite de Figueiredo e posteriormente na Escola Estadual Dione Augusta Silva Souza.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526

Em 1988, seu compromisso e paixão pela educação a levaram a integrar o quadro efetivo de profissionais da Rede Pública Municipal de Educação de Cuiabá por meio de Concurso Público. Na época, assumiu o cargo de professora de Educação Física, na Escola Municipal de Educação Básica Augusto Mário Vieira ficando nesta função até 1997, quando por sua competência e liderança foi conduzida e posteriormente eleita à função de diretora da mesma unidade.

Durante seus anos à frente da escola, demonstrou uma dedicação excepcional, promovendo um ambiente educacional positivo e inspirador. Sua gestão comprometida perdurou até o ano de 2014, deixando um legado marcante na instituição e na rede de Educação de Cuiabá.

Ao longo de sua carreira, a Professora Lidioliria Santana desempenhou um papel significativo na formação de seres humanos e cidadãos responsáveis, com sua abordagem inovadora e comprometimento com a formação de seus alunos, se fez referência como educadora e agente de transformação social.

Em 2019, Lidioliria Santana alcançou o merecido benefício da aposentadoria, encerrando uma carreira notável na educação. Contudo, enfrentou bravamente uma batalha contra uma Neoplasia Maligna, uma luta que a levou ao óbito em 11 de março de 2021, devido a complicações decorrentes da doença, deixando seu legado pessoal em sua filha Bárbara Sant'ana e seu neto amado Joaquim Sant'ana Pereira.

A professora Lydia, como era conhecida pelos amigos e alunos, por meio do seu compromisso com a excelência pedagógica, aliado ao seu impacto positivo na vida de inúmeras pessoas, garantiu reconhecimentos merecidos ao longo de sua carreira.

Além da carreira profissional, Lidioliria Santana é lembrada por sua generosidade, ética, dedicação à família e resiliência diante dos desafios pessoais. Seu legado vive não apenas nas salas de aula que iluminou, mas na vida de cada aluno que teve a sorte de ser tocado por sua sabedoria e bondade.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

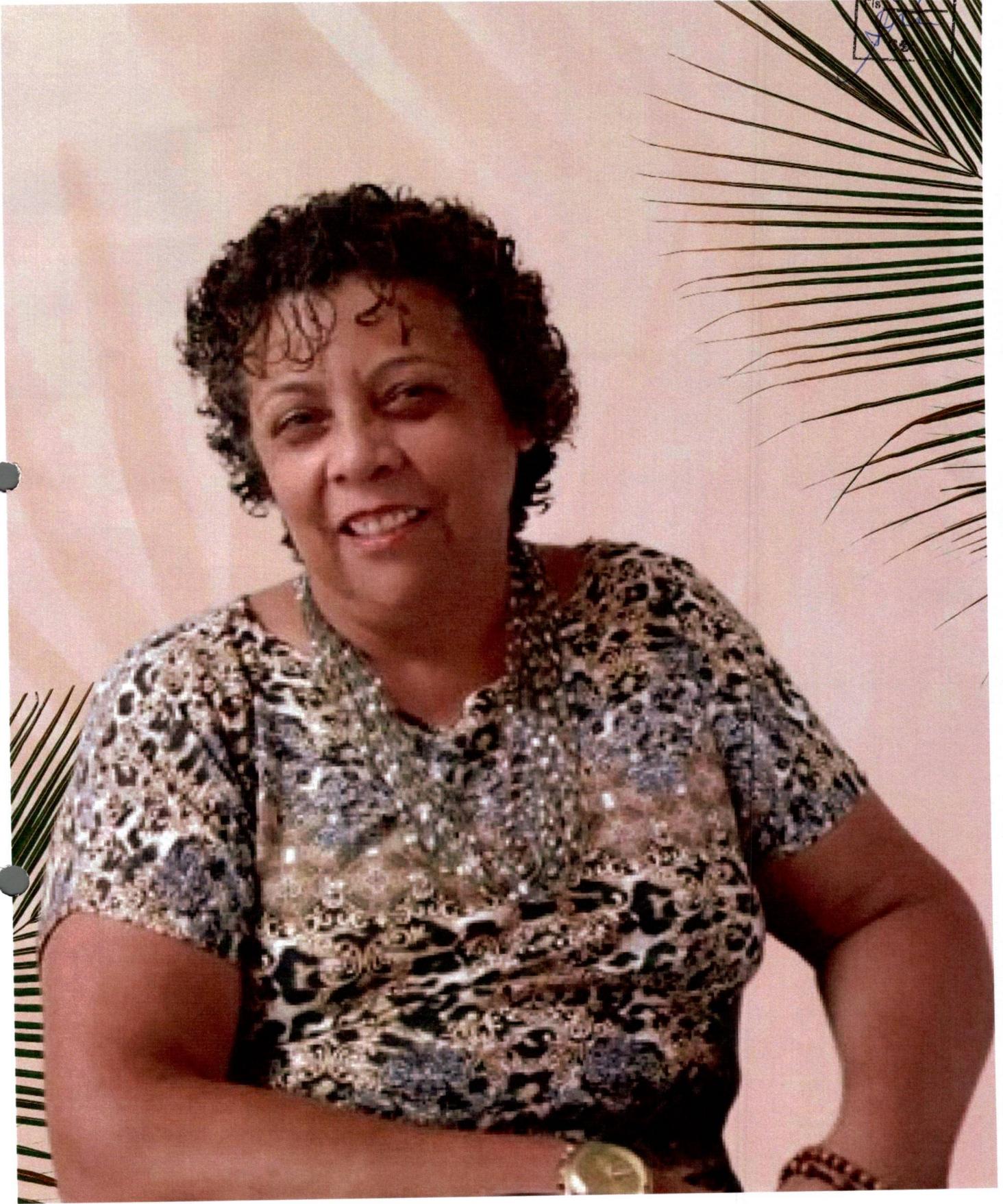
Publicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526

09
19
2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003400500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0527C526

PARECER JURÍDICO N.º 198/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.030060/2025

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI – CRIAÇÃO DA EMEB PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 589/2025/GS/SME, que encaminha a minuta de projeto de lei visando à criação da unidade escolar denominada Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana, a qual já foi devidamente denominada pela Lei Municipal nº 7.081, de 17 de abril de 2024.

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca da minuta de projeto de lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

Os autos do SIGED foram instruídos com a seguinte documentação: 1. Ofício nº 589/2025/GS/SME; 2. CI nº 0131/2025/CGL/CTE/DGE/SME; 3. Despacho S/N; 4. Minutas de Ofícios; 5. Mensagem; 6. Minuta de projeto de lei; e 6. Justificativa.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos jurídicos da minuta encaminhada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-

Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).

A matéria também se insere na competência legislativa do Prefeito Municipal, conforme previsão do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Portanto, o ato legislativo versa sobre matéria de competência do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais. Ademais, diante do que foi apresentado, destaca-se que a *minuta do Projeto de Lei* não apresenta vícios de natureza subjetiva.

No que tange ao objeto da proposta, observa-se seu estrito alinhamento com os preceitos constitucionais, legais e infralegais que regulam a educação infantil no Brasil. A esse respeito, dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Pelo comando contido no dispositivo constitucional, constata-se que a Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, a educação como dever primordial do Estado, compreendendo, entre suas obrigações, a garantia de acesso à educação infantil em creches e pré-escolas para todas as crianças

PAAL para validação e aprovação pela Secretaria demandante e para posterior publicação.

Após validação e aprovação, não será necessária nova remessa dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, uma vez que o objetivo precípuo deste parecer é oferecer subsídios técnico-jurídicos à autoridade, sem, contudo, substituir a competência decisória e a atribuição da autoridade competente para a formalização do ato

Diante disso, remetam-se os autos, inicialmente, à Secretaria demandante (Secretaria Municipal de Educação) e, posteriormente, à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e providências.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025

Ressalte-se, ademais, que é princípio basilar da Administração Pública que todas as ações governamentais devem estar orientadas à promoção do bem-estar coletivo, à elevação dos padrões de qualidade de vida da população e à efetivação das liberdades fundamentais, pilares essenciais de uma sociedade democrática e justa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), por seu turno, impõe aos Municípios a obrigação de oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas, como forma de garantir o acesso universal à educação básica.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá reafirma esse compromisso em seu art. 128, senão vejamos:

Art. 128 O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Nessa perspectiva, a criação da Escola Municipal de Educação Básica - EMEB, vinculado organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e inserido na estrutura da Administração Pública Municipal, revela, de forma inequívoca, a importância da criação desta unidade educacional administrativa local.

Dessa forma, compete ao Poder Legislativo promover a devida regulamentação da matéria, aprovando a presente proposição nos termos em que se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para renovar os votos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de maio de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

**CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB
PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA,
DENOMINADA PELA LEI N. 7.081, DE
17 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a unidade educacional Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana, localizada na Avenida Principal, lado ímpar do Loteamento Residencial Nico Barocat, Equipamento Comunitário nº 5 – CEP 78091-578, Zona de Expansão Urbana Manduri, Cuiabá-MT.

Art. 2º A presente Lei está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, e na Lei Federal nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão à conta do Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME/Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana, observadas as normas pertinentes à contabilidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de maio de 2025.

**ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL**



OF. N° 1273/2025/GS/SME

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2025.

Ilmo. Sr.

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

Secretário Municipal de Governo

Assunto: Projeto de Lei que cria e denomina a EMEB – Professora Lidiolíria Santana

Cumprimentando-o inicialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria o processo **SIGED n° 030060/2025**, o qual trata do projeto de Lei que cria e denomina a EMEB – Professora Lidiolíria Santana.

Conforme **Parecer Jurídico n° 198/PAAL/PGM/H/2025**, o referido processo consta com os autos favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município, tendo esta Secretaria acolhido as sugestões e as alterações propostas pela a especializada para as devidas providências.

As minutas da Mensagem bem como o projeto de Lei se encontram no **SIGED n° 9.149909/2025**.

Desta forma, considerando o trâmite legal necessário para o prosseguimento da matéria, solicitamos a devida análise e os encaminhamentos subsequentes no âmbito da Secretaria de Governo.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos e apoio para a finalização do mencionado projeto de Lei.

Atenciosamente,

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
ATO GP N° 1435/2025



**PARECER JURÍDICO N.º 198/PAAL/PGM/H/2025****PROCESSO (SIGED): 00000.0.030060/2025****INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI – CRIAÇÃO DA EMEB PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 589/2025/GS/SME, que encaminha a minuta de projeto de lei visando à criação da unidade escolar denominada Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana, a qual já foi devidamente denominada pela Lei Municipal nº 7.081, de 17 de abril de 2024.

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca da minuta de projeto de lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

Os autos do SIGED foram instruídos com a seguinte documentação:

1. Ofício nº 589/2025/GS/SME;
2. CI nº 0131/2025/CGL/CTE/DGE/SME;
3. Despacho S/N;
4. Minutas de Ofícios;
5. Mensagem;
6. Minuta de projeto de lei;
- e 6. Justificativa.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos jurídicos da minuta encaminhada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-



administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Dessa forma, esta manifestação jurídica tem como referência *exclusiva* os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o ato normativo indicado e os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Desde já, registra-se que a concretização da pretensão se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e pela legislação correlata. Tal competência abrange a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, bem como a legitimidade para a iniciativa de leis, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade.

Conforme anteriormente exposto, a presente minuta de Projeto de Lei tem por finalidade criar a Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana, com o objetivo de viabilizar a continuidade do processo de registro da referida unidade escolar junto ao Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, bem como formalizar os atos administrativos necessários ao seu credenciamento e à obtenção de autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do



Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).

A matéria também se insere na competência legislativa do Prefeito Municipal, conforme previsão do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Portanto, o ato legislativo versa sobre matéria de competência do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais. Ademais, diante do que foi apresentado, destaca-se que a *minuta do Projeto de Lei* não apresenta vícios de natureza subjetiva.

No que tange ao objeto da proposta, observa-se seu estrito alinhamento com os preceitos constitucionais, legais e infralegais que regulam a educação infantil no Brasil. A esse respeito, dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Pelo comando contido no dispositivo constitucional, constata-se que a Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, a educação como dever primordial do Estado, compreendendo, entre suas obrigações, a garantia de acesso à educação infantil em creches e pré-escolas para todas as crianças





na faixa etária de zero a cinco anos, bem como a educação básica a partir dos quatro anos de idade.

Ademais, é entendimento pacífico que todas as ações governamentais devem estar orientadas à promoção do bem-estar coletivo, à elevação dos padrões de qualidade de vida da população e à concretização das liberdades fundamentais.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 54, incisos I e IV, impõe ao Estado o dever de assegurar:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), por seu turno, impõe aos Municípios a obrigação de oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas, como forma de garantir o acesso universal à educação básica.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá reafirma esse compromisso em seu art. 128:

Art. 128 O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Por sua vez, o art. 27, inciso III, da mesma norma estabelece:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Em razão de sua vinculação organizacional e administrativa à Secretaria Municipal de Educação, a EMEB ora proposta configura-se como unidade integrante da Administração Pública Municipal, dotada de estrutura organizacional para cumprimento de finalidade pública específica, nos termos da legislação vigente.

No caso em apreço, verifica-se que a unidade escolar proposta, apesar de já contar com denominação formal por meio da Lei Municipal nº 7.081/2024, não possui ainda ato normativo que disponha expressamente sobre sua criação.

Tal lacuna normativa, nos termos do exposto pela Secretaria demandante, compromete a regularidade jurídica da unidade perante os órgãos educacionais, especialmente quanto ao seu credenciamento e registro, razão pela qual é imprescindível a edição de lei específica de criação.

Considerando que foram explicitados os objetivos e os interesses da Administração Pública com a criação da Escola Municipal de Educação Básica - EMEB, cumpre destacar que este parecer não adentra na análise de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos e/ou normativos.

Sendo assim, considerando a fundamentação e as justificativas explicitadas que embasaram a elaboração da minuta do *Projeto de Lei* em análise, entende-se pela sua compatibilidade jurídica com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, assim como a sua adequação à técnica legislativa, não se verificando vícios de natureza subjetiva ou material.

Dessa forma, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, conforme os aspectos jurídicos anunciados, atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, como será visto a seguir.

II.2 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta do Projeto de Lei



Em análise à minuta de projeto de lei, em linhas gerais, verifica-se a sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e às normas estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Contudo, em prol do aprimoramento da coesão e da organização textual, reputou-se pertinente promover alterações, correções e acréscimos, identificados como oportunidades de melhoria, sem que isso implique modificação da natureza da proposta.

Para a concretização da pretensão veiculada nestes autos, recomenda-se a consideração das alterações sugeridas, as quais constam em anexo deste Parecer.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do projeto de lei está, em linhas gerais, em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, mesmo tendo sido observado, por outro lado, a necessidade de realizar alterações, acréscimos e sugestões, por parte desta procuradoria especializada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos **opina pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei** que cria a Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana.

Além disso, como observado anteriormente, esta procuradoria especializada promoveu algumas alterações, correções e acréscimos, identificados como oportunidades de melhoria, sem que isso implique modificação da natureza da proposta.

A proposta revela-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública e com os objetivos de racionalização e eficiência administrativa perseguidos pela atual gestão.

Ademais, **segue anexo a minuta e mensagem do projeto de lei sugerido** por esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos –

**CUIABÁ**
PREFEITURAPROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PAAL para validação e aprovação pela Secretaria demandante e para posterior publicação.

Após validação e aprovação, não será necessária nova remessa dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, uma vez que o objetivo precípuo deste parecer é oferecer subsídios técnico-jurídicos à autoridade, sem, contudo, substituir a competência decisória e a atribuição da autoridade competente para a formalização do ato

Diante disso, **remetam-se os autos, inicialmente, à Secretaria demandante (Secretaria Municipal de Educação) e, posteriormente, à Secretaria Municipal de Governo** para conhecimento e providências.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

**HERMANO JOSE
DE CASTRO LEITE**
HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE
Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP N° 982/2025

Assinado de forma digital por HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=31522005000108, ou=Presencial, ou=Assinatura digitalmente assinado por HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE



OF GP Nº 3001 /2025

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 53 /2025 com a respectiva Proposta de Lei que **“cria a unidade escolar denominada Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana, a qual foi anteriormente denominada pela Lei Municipal nº 7.081, de 17 de abril de 2024”**, para a devida análise desse parlamento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9652C727





MENSAGEM Nº 53 /2.025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que **“cria a unidade escolar denominada Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana, a qual foi anteriormente denominada pela Lei Municipal nº 7.081, de 17 de abril de 2024”**.

A presente proposição visa consolidar mais uma importante unidade da rede pública municipal de educação, reforçando o compromisso da Administração Municipal com a ampliação do acesso à educação de qualidade, desde os primeiros anos da infância, em consonância com os princípios constitucionais que regem a educação e o interesse público local.

No que tange ao objeto da proposta, observa-se seu estrito alinhamento com os preceitos constitucionais, legais e infralegais que regulam a educação infantil no Brasil. A esse respeito, dispõe o art. 208, incisos I e IV, da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9652C727



IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Consoante dispõe expressamente a Constituição Federal, a educação constitui dever indeclinável do Estado, sendo-lhe atribuída, de forma inequívoca, a responsabilidade pela garantia do acesso à educação básica.

Ressalte-se, ademais, que é princípio basilar da Administração Pública que todas as ações governamentais devem estar orientadas à promoção do bem-estar coletivo, à elevação dos padrões de qualidade de vida da população e à efetivação das liberdades fundamentais, pilares essenciais de uma sociedade democrática e justa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), por seu turno, impõe aos Municípios a obrigação de oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas, como forma de garantir o acesso universal à educação básica.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá reafirma esse compromisso em seu art. 128, senão vejamos:

Art. 128 O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Nessa perspectiva, a criação da Escola Municipal de Educação Básica - EMEB, vinculado organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e inserido na estrutura da Administração Pública Municipal, revela, de forma inequívoca, a importância da criação desta unidade educacional administrativa local.

Dessa forma, compete ao Poder Legislativo promover a devida regulamentação da matéria, aprovando a presente proposição nos termos em que se apresenta.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9652C727



Na expectativa do pleno acolhimento por essa guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para renovar os votos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 34 de maio de 2025.


ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.155 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9652C727



ICP Brasil



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB PROFESSORA LIDIOLÍRIA SANTANA, DENOMINADA PELA LEI Nº 7.081, DE 17 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a unidade educacional Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana, localizada na Avenida Principal, lado ímpar do Loteamento Residencial Nico Baracat, Equipamento Comunitário nº 5 – CEP 78091-578, Zona de Expansão Urbana Manduri, Cuiabá-MT.

Art. 2º A presente Lei está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, e na Lei Federal nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão à conta do Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME/Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Professora Lidiolíria Santana, observadas as normas pertinentes à contabilidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003800380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9652C727